



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 820, DE 2020

(Do Sr. Delegado Waldir)

Proíbe, pelo período que determina, a suspensão na prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-695/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Delegado Waldir)

Proíbe, pelo período que determina, a suspensão na prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida, pelo período de 6 (seis) meses, em qualquer hipótese, a suspensão da prestação de serviços públicos de energia elétrica, telefonia fixa e móvel, água e esgoto e internet dos consumidores enquadrados nos cadastros federais como baixa renda, dos hospitais públicos e privados e dos demais estabelecimentos de saúde destinados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

§ 1º Os serviços prestados no período de que trata o **caput** podem ser devidamente cobrados dos consumidores, judicial ou administrativamente, devendo a respectiva concessionária oferecer a possibilidade de parcelamento, por período não inferior a 12 (doze) meses, contados do vencimento de cada fatura, sem a incidência de juros e multas.

§ 2º Os demais consumidores, no caso de comprovação de estado de insolvência, também gozam dos mesmos benefícios descritos no presente artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A paralisação da prestação de determinado serviço público é medida constitucional, bastando que o usuário seja previamente avisado, nos moldes exigidos pela legislação. Tal medida possui fundamento no princípio da continuidade, uma vez que a manutenção de serviços públicos àqueles que estão inadimplentes pode ensejar a impossibilidade futura de que a atividade seja mantida a todos os que estão adimplentes com suas prestações, em virtude da inviabilidade econômica que será causada ao prestador.

Contudo, tal paralisação baseada no inadimplemento do usuário deve ser limitada pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é considerado, pela doutrina nacional, um supraprincípio. Dentro deste contexto, nada mais razoável que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, analisado sob a ótica da ponderação de interesses, sobreponha-se ao princípio da continuidade dos serviços públicos em alguns casos, a exemplo das hipóteses de calamidade pública.

Sendo assim, no caso de uma calamidade pública, como o que estamos vivenciando, com a pandemia do Coronavírus, os interesses individuais não devem prevalecer sobre o interesse coletivo, ou seja, o interesse patrimonial da concessionária de serviços públicos não pode prevalecer sobre o interesse da coletividade na utilização de um hospital ou da iluminação pública, por exemplo.

Da mesma forma, é incontestável que a economia brasileira vai ser afetada em proporções incalculáveis, sendo a população de baixa renda a que sofrerá os maiores impactos negativos.

Desta forma, propõe-se uma medida legislativa que proíba, temporariamente, a suspensão no fornecimento de serviços públicos essenciais, por motivo de inadimplência, em favor das pessoas menos favorecidas financeiramente, devidamente enquadradas nos cadastros federais como “baixa renda”, quanto os hospitais públicos e privados e dos demais estabelecimentos de saúde destinados ao enfrentamento do surto de coronavírus.

Estima-se que, no período de 6 (seis) meses os maiores impactos e prejuízos financeiros já tenham sido minimizados, de forma a não mais se justificar a proibição de que trata a presente medida.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2020.



Delegado Waldir

Deputado Federal PSL